



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.868 - RO (2017/0154542-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **LINDOMAR SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em recente julgado proferido pela Terceira Seção desta Corte, no HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou-se a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea, por não haver previsão legal para que se considere maior desvalor à conduta daquele que ostenta outra condenação pelo mesmo delito.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.868 - RO (2017/0154542-5)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**
AGRAVADO : **LINDOMAR SOARES DA SILVA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida às fls. 311/315, em que dei provimento ao recurso especial para reduzir a pena do ora agravado, compensando a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência.

O *Parquet* estadual sustenta que: "[...] o referido entendimento não deve ser aplicado ao caso em espeque, isso porque Lindomar Soares da Silva é reincidente específico em crime contra o patrimônio, conforme se depreende da certidão de antecedentes criminais acostada às fls. 265/267, do presente caderno processual. Em mencionada certidão, consta que o agravado possui condenação criminal com trânsito em julgado na data de 27.04.2009, pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro, a uma pena de reclusão por 08 (oito) anos 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias, em regime inicial fechado (**Autos n.: 108-30.2007.811.0025 - Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso - Comarca/Vara: Juína - Terceira Vara Criminal e Cível**), conforme e-STJ fl. 267." (fl. 325)

Requer, assim, a reconsideração do julgado ou a sua reforma no colegiado para que seja afastada a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, tendo em vista que o agravado é reincidente específico.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.681.868 - RO (2017/0154542-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O inconformismo não prospera.

Em recente julgado proferido por esta Corte: "*A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do acusado que ostente outra condenação pelo mesmo delito. - Na hipótese em análise, reconhecida a confissão, de rigor a sua compensação integral com a reincidência, mesmo específica, pois o caso não apontou nenhuma peculiaridade à agravante do art. 61, I, do CP que implicasse a necessidade de uma maior resposta penal.*" (HC 412.828/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 31/10/2017)

A propósito. No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SÚM. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.341.370/MT (Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 17/4/2013), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3º, do CPP, consolidou entendimento no sentido de que "É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência".

II - E, recentemente, no julgamento do HC n. 365.963/SP, ocorrido em 11/10/2017, firmou-se a tese de que a reincidência, seja ela específica ou não, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não foi ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito.

III - Na hipótese, todavia, não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea em favor da acusada. O Tribunal a quo afirmou que as declarações da vítima, tanto na esfera policial, como em juízo, não foram esclarecedoras. O Magistrado sentenciante, por sua vez, nem sequer fez referência a depoimentos da recorrente, julgada à revelia.

IV - Rever o entendimento das instâncias ordinárias reconhecendo a presença da atenuante (confissão espontânea) para compensá-la com a agravante da reincidência, implica exame aprofundado de provas, vedado em recurso especial, a teor da Súm. n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

V - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 952.425/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe de 31/10/2017)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0154542-5

AgRg no
REsp 1.681.868 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002194820158220018 00162015 2194820158220018

PAUTA: 05/12/2017

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDOMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO : LINDOMAR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.